



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

**Autos de Recuperação Judicial n. 0024946-35.2012.8.16.0021**

**I. BREVE RELATÓRIO:**

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) (**mov. 53953**), destaque:

- a) Pedido de habilitação, mov. 54722, 55121 e 55134;
- b) Arguição de impedimento e suspeição, mov. 55130;
- c) Manifestação do Ministério Público, mov. 55132;

2. Os autos vieram conclusos, decido.

**II. CONCLUSÃO:**

**II.1. DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO, MOV. 55130:**

3. Antes de analisar o pedido de suspeição entendo importante promover uma breve contextualização fática.

4. Após a publicação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que cassou a sentença de quebra, as recuperandas e seus controladores peticionaram por quatro vezes direcionadas a este juízo: **movs. 51680, 51682, 51732 e 51733.**

5. No entanto, agora no **mov. 55130** e sem alegar qualquer fato novo, o requerido torna a alegar a suspeição e impedimento do magistrado sob o seguinte fundamento: a) falta imparcialidade ao magistrado; b) a sentença teria sido ofensiva a honra dos controladores; c) o magistrado seria inimigo das partes; d) o





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

magistrado passou por cima da autoridade do venerando acórdão do STJ; e) a devassa operada pela Deloitte seria ilícita; f) houve descumprimento da lei na nomeação do gestor judicial; g) que já teria ocorrido condenação do gestor em ação de improbidade; h) os incidentes não ocorreram na forma da lei.

**6.** Primeiramente, fica claro que a única motivação dos postulantes é violar o princípio do juiz natural, pois estão incomodados com o conteúdo das decisões proferidas.

**7.** No entanto, o meio idôneo para impugnação de decisão judicial é o recurso:

O simples fato de o julgador proferir decisão contrária à pretensão da parte não configura, por si só, suspeita de parcialidade. Isso porque, para se caracterizar a parcialidade do julgador, é necessário que, além da prolação de decisão adversa ao interesse da parte, tenha ele praticado atos passíveis de suspeição, como aqueles previstos no art. 135 do CPC. (REsp 698.843/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Alegação de parcialidade e quebra de isonomia processual. Inocorrência. Inconformismo com atos jurisdicionais passíveis de recurso. Aplicação da Súmula 88 deste e. Tribunal. Não comprovação das hipóteses do art. 145 do NCPC. Uso do incidente processual que implica litigância de má-fé. Imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Arts. 80 e 81, do NCPC. EXCEÇÃO REJEITADA, com imposição de multa por litigância de má-fé. (TJSP - ES. n. 0049229-70.2016.8.26.0000, Des. Alves Braga Junior; Data do julgamento: 15/12/2016; Data de registro: 16/12/2016)

Exceção de suspeição. Alegação de parcialidade. Inocorrência. Artigo 135, inciso V, do CPC. Reiteradas decisões desfavoráveis que, por si só, não conduzem ao





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

reconhecimento da suspeição do D. Magistrado. Súmula 88 deste Eg. Tribunal de Justiça. Exceção de suspeição que não se presta a discussão do acerto de decisões judiciais. Propósito unicamente procrastinatório dos excipientes. Litigância de má-fé caracterizada. Artigo 17 do CPC. Fixação de multa de 1% sobre o valor da causa. Artigo 18, caput, do CPC. Exceção rejeitada com imposição de multa. (TJSP - ES. n. 0022922-16.2015.8.26.0000, Des. Lidia Conceição; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 03/08/2015)

8. Esta já é a **terceira tentativa de suspeição/impedimento**<sup>1</sup> que os advogados se utilizam para tentar afastar o magistrado da condução do caso. Na penúltima delas consignei:

*II. Do impedimento e da suspeição: 9. Sobre a alegação de suspeição e impedimento, verifico que a postura do Ilmo. Advogado é manifestamente abusiva, pois não aduz absolutamente nada de concreto e não traz nenhum fato novo que justifique ignorar o v. acórdão (exceção de suspeição cível nº 1358920-1) deste Egrégio Tribunal de Justiça que já rejeitou, anteriormente, a pecha aludida contra a figura deste magistrado. 10. Mais uma vez, declaro-me absolutamente independente, isento e imparcial para atuar no feito, motivo pelo qual rejeito, veementemente, a alegação. 11. Ao cartório para promover incidente em autos apartados, distribuindo-se e registrando-se, bem como juntando-se cópia da contestação como peça inicial da arguição de impedimento e suspeição. Em seguida, junte-se cópia desta decisão, encaminhando-se os autos com a máxima urgência para Exmo. Des. Tito Campos de Paula, para fins do art. 146, §2º do NCPC, sobretudo em razão da prevenção ocorrida e por estar representada, nitidamente, violação a coisa julgada. Habilite-se a Massa Falida como terceira*

<sup>1</sup> INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Terceira suspeição arguida do mesmo magistrado no mesmo processo. Fundamentos utilizados que já foram afastados em outros dois acórdãos proferidos por esta C. Câmara. Não demonstrada nenhuma causa de suspeição, de forma concreta. Aliás, sequer houve, pela excipiente, a descrição específica do interesse evidenciado pelo magistrado na solução da causa que comprometa a sua imparcialidade. Mero inconformismo com a condução do processo e do conteúdo de atos. Impossibilidade. Súmula 88 deste Egrégio Tribunal. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Executada que se utiliza de incidente manifestamente infundado para paralização do processo (artigo 80, VI do Código de Processo Civil). Exceção rejeitada, com aplicação de multa. (TJSP - ES n. 0022922-16.2015.8.26.0000, Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; Data do julgamento: 15/08/2016)





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

*interessada. 11. Com base no art. 146 §6º e 7º c/c 148, §2º do NCPC, determino a continuidade do feito: SUSPEIÇÃO - A arguição de suspeição do juiz não implica na automática suspensão do processo até o julgamento do incidente em segundo grau. Se manifestamente não configuradas, à primeira vista, as hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, pode o juiz, desde logo, rejeitar a arguição e dar normal prosseguimento ao processo - Agravo improvido. (TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 764948-00 /3, Rel. José Malerbi, Dj. 18/11/2002) 12. Apesar de preenchidos os requisitos, deixo de condenar pela litigância de má-fé e oficiar o respectivo órgão de classe porque entendo que em caso de suspeição e impedimento não cabe ao agrvido exercer este juízo de valor.*

### 9. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

**Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

**Art. 145.** Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

**10.** De qualquer forma, mais uma vez analisando a petição formulada, entendo que a arguição de suspeição não preenche os requisitos processuais mínimos, ao mesmo tempo em que é manifestamente infundada e descabida. Explica-se.

**11.** Como confessado pelos próprios peticionantes, a arguição de suspeição não foi apresentada na primeira oportunidade de falar nos autos, pois antes disto fizeram inúmeros outros pedidos.

**12.** No mérito, também entendo que a arguição não deve ser acolhida porque este magistrado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 144 e 145 do CPC, encontrando-se absolutamente isento, independente, neutro e imparcial para apreciar as demandas envolvendo os interesses dos peticionantes.

**13.** Ademais, a peça é totalmente genérica, não descrevendo qualquer situação concreta que permita este magistrado exercer o contraditório, resumindo-se a mera acusação lançada no ar.

**14. Se não bastasse, este Eg. Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar as situações colocadas pelos excipientes por duas vezes, senão vejamos:**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVOCATÓRIA AJUIZADA PELA MASSA FALIDA (DISTRIBUÍDA EM DEPENDÊNCIA À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA) - PRETENSÃO DE REPATRIAMENTO DE BENS - ALEGAÇÃO FEITA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO TERIA INTERESSE EM PRIVILEGIAR UMA DAS PARTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA PARCIALIDADE - EXCEÇÃO REJEITADA.

**(TJPR - 17ª C.Cível em Composição Integral - ESC - 1530722-1 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 29.06.2016)**

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DO MAGISTRADO EM PRIVILEGIAR UMA DAS PARTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA PARCIALIDADE - EXCEÇÃO REJEITADA.

**(TJPR - 17ª C.Cível em Composição Integral - ESC - 1358920-1 - Cascavel - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 01.04.2015)**

**15. Não satisfeitos em tentar o afastamento na esfera cível, o**

**Ilmo. Procurador do Sr. Jacob Kaefer e Clarice Roman também moveu duas queixas-crime contra este magistrado, mas que foram rejeitas:**

ÓRGÃO ESPECIAL - QUEIXA-CRIME Nº 1.390.519-8 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA QUERELANTE: CLARICE ROMAN QUERELADO: PEDRO IVO LINS MOREIRA - JUIZ DE DIREITO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA DISCRIMINATÓRIA. ART. 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL. FATO DELITUOSO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. MENÇÃO DO JULGADOR À EXPRESSÃO "BONECO DE PALHA" REFERENTEMENTE À ATUAÇÃO DA QUERELANTE JUNTO ÀS EMPRESAS CUJA "QUEBRA" ACABOU SENDO DECRETADA. DELITO NÃO CARACTERIZADO. IMUNIDADE DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA AO ART. 142,





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, E DO ART. 41 DA LOMAN. QUEIXA-CRIME REJEITADA. O juiz não pode ser punido pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, ressalvados os casos de impropriedade ou excesso de linguagem (Lei Complementar nº 35/79). Não constitui injúria punível 'o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício' (art. 142, inc. III, CP). Imunidade que se aplica ao magistrado, quando emite conceito em decisão judicial, que se inclui entre os deveres do seu ofício. **(TJPR - Órgão Especial - QC - 1390519-8 - Cascavel - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 18.04.2016)**

QUEIXA CRIME - SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS POR MAGISTRADO EM SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA A PRÁTICA DOS DELITOS DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO - TERMOS UTILIZADOS ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO DOS FATOS APRECIADOS NA DECISÃO - IMUNIDADE DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. ART. 41 DA LOMAN E ART. 142, III, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. 1. In casu, o Querelante considerou-se ofendido pelos termos utilizados na sentença declaratória da falência. 2. Contudo, as expressões utilizadas na decisão judicial resultaram de íntima convicção do magistrado quanto aos fatos apreciados, inexistindo animus diffamandi. 3. O Juiz não pode ser responsabilizado criminalmente pelas opiniões proferidas no exercício da função jurisdicional. 4. Queixa-crime rejeitada. **(TJPR - Órgão Especial - QC - 1390522-5 - Cascavel - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 04.04.2016)**

**16.** Por estas e outras razões, entendo – *salvo melhor juízo* - que a presente arguição de suspeição/impedimento deva ser rejeitada pelo órgão competente, sob pena de transgressão de inúmeros princípios norteadores do Estado de Direito e da Cidadania, dentre eles: Princípio Republicano, Princípio da Independência Funcional e Princípio do Juiz natural.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**17. No mais, processe-se em incidente em apartado (com cópia das peças pertinentes, incluindo esta decisão), devendo figurar este magistrado no polo passivo. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, distribuindo-se perante o Exmo. Desembargador Tito Campos de Paula, devido à prevenção regimental. Envie-se, com urgência, pelo mensageiro, para fins do art. 146, §2º do NCP.**

**18. Quanto ao efeito suspensivo<sup>2</sup>, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:**

“no caso em exame, as exceções foram opostas após a prolação da sentença de quebra, lembrando o ato agravado afirmação feita no Mandado de Segurança nº 510.445.4/9-00, impetrado pela ora agravante, onde se reconheceu que a oposição das exceções após a sentença decretadora da quebra não gera o direito líquido e certo à suspensão dos efeitos desta. A ementa está assim redigida: Mandado de segurança. Pretensão a suspensão do processo de falência em razão da dedução de exceções de suspeição e incompetência. Suspensão já determinada pela autoridade impetrada. Pretensão de afastamento dos efeitos da sentença de falência. Sentença prolatada antes da dedução das exceções. Ausência de direito líquido e certo à desconsideração dos efeitos da quebra. Impetração prejudicada em parte, denegada a segurança no restante. A razão é simples. A suspensão decorre do risco de ser proferida decisão ou sentença inválida ante a ausência de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz: competência originária ou adquirida e imparcialidade. Daí porque, já prolatado o ato jurisdicional, somente através de recurso próprio poder-se-ia examinar a sua validade, não mediante exceção. Acrescente-se, ainda, que a matéria relativa à competência não poderia ter sido suscitada através de exceção, já que, cuidando-

<sup>2</sup> “Apenas a título de reforço, nota-se que as conclusões da Corte local estão em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que circunstâncias especiais do caso concreto podem afastar a suspensão automática do feito, especialmente se identificado - como no caso em apreço - o propósito retardar o normal andamento do processo”. (AREsp 865039 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 20/06/2016)







## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

se de competência territorial-funcional, deveria ser suscitada na defesa, posto que absoluta a incompetência, se ocorrente. Não se podendo suspender os efeitos da sentença de quebra, a urgência do próprio processo concursal exige que as providências determinadas fossem tomadas, em defesa dos interesses dos credores. 3. Nega-se provimento ao recurso” (Voto proferido no TJSP – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 588.798-4/4-00, Des. BORIS KAUFFMANN, CRJF, Dj. 19/08/2008)

SUSPEIÇÃO - A arguição de suspeição do juiz não implica na automática suspensão do processo até o julgamento do incidente em segundo grau. Se manifestamente não configuradas, à primeira vista, as hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, pode o juiz, desde logo, rejeitar a arguição e dar normal prosseguimento ao processo - Agravo improvido. (TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 764948-00 /3, Rel. José Malerbi, Dj. 18/11/2002)

## II.2. DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO:

**19.** Deixo de examinar a(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) formulada(s) porque a(s) mesma(s) deve(m) ser processada(s) **incidentalmente** e não nos autos principais.

**20.** Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira<sup>3</sup> sobre o tema:

**A impugnação de crédito constitui autêntico *processo incidente*, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência,**

<sup>3</sup> in Osmar Brina Córrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p. 139-141.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

21. Nestes termos, indefiro o processamento nos autos principais.

Intime(m)-se o(s) peticionante(s) de mov. **54722, 55121 e 55134.**

22. Saliento que as habilitações e impugnações, até deliberação em sentido contrário, limitam-se as recuperandas: **(i) DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; (ii) KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; (iii) ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; (iv) JORNAL HOJE LTDA E (v) PAPER MIDIA LTDA.**

23. Ou seja, com relação as demais empresas do grupo e pessoas físicas, os credores deverão buscar a via própria para defesa de seus direitos.

**II.3. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

24. Defiro o mov. 55132. Encaminhe-se mídia a 3ª Vara Criminal e a autoridade policial.

25. Dil. e int.

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

